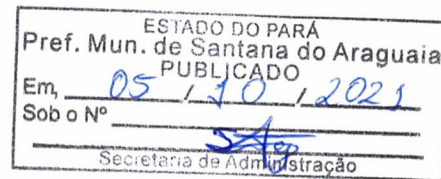




PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ



DECRETO Nº 1748/2021

DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA EM FACE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II, e Art. 30, VII, da Constituição Federal, que estabelecem as competências de forma concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública.

CONSIDERANDO a vigência e atualização do Decreto Estadual nº 800/2020, que determinou para todo o Estado e nossa região do Araguaia categoria de faixa de bandeiramento Verde;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Incentivo À Vacinação contra a COVID-19, instituída no referido decreto estadual, que possibilita a realização de eventos privados, com o objetivo de estabelecer uma política de estimulação à vacinação contra o COVID-19;

CONSIDERANDO que embora haja possibilidade de reabertura da maioria dos setores econômicos e sociais de forma flexibilizada, **devem-se determinar a manutenção das regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento de protocolos geral e específicos;**

CONSIDERANDO que a necessidade de implementar novas medidas com vistas à conter a pressão do sistema de saúde e a evitar a ocupação de leitos em crescimento:

DECRETA:

Art. 1º. Permanece a determinação de **uso obrigatório de máscaras**, bem como o cumprimento de todas as normas descritas neste decreto, em todo o território de Santana do Araguaia – PA, na zona urbana ou rural, distritos e povoados.



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000



Art. 2º. Fica mantida a observância das medidas de protocolo geral a todos os **estabelecimentos comerciais em geral, tanto como supermercados, farmácias, bares, restaurantes, academias, lojas de conveniência e estabelecimentos afins:**

I – exigir dos colaboradores e da clientela o uso de máscaras, vedando a entrada de clientes sem o devido equipamento;

II – exigir o distanciamento social mínimo entre os presentes, realizando marcação para filas, com distância mínima de 1,5 metros por pessoa;

III – higienizar seus equipamentos antes e depois de ser utilizado pelos consumidores, oferecendo aos consumidores alternativas de higienização com água e sabão, ou álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento).

IV – distribuição de mesas com distanciamento mínimo de 1,5 m. e respeito à lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de pessoas sentadas no estabelecimento;

V - higienizar mesas, cadeiras e outros objetos antes e após uso de clientes;

VI - nos estabelecimentos que servem alimentos: os funcionários que manusear produtos *in natura*, deverá utilizar luvas descartáveis e trocá-las regularmente, os talheres devem estar dentro de saquinhos de papel ou plástico e no serviço à *la carte*, os utensílios devem ser colocados à mesa somente quando o alimento for servido;

VII - higienizar a máquina de cartão, logo após o uso;

VIII - afastar de imediato qualquer colaborador ou funcionário que apresentem sintomas gripais ou do COVID-19, informado e encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde;

IX - afixar cartazes informativos sobre meios de prevenção de infecção pelo Coronavírus e a forma de uso correto de máscaras.

§1º. Tendo em vista que o consumo de bebida alcoólica, principalmente no período noturno, contribui para acidentes de trânsito, refletindo potencialmente na ocupação dos hospitais que já lidam com os pacientes com COVID-19 e outras patologias, todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, casas noturnas, distribuidoras, boates e estabelecimentos afins, somente poderão funcionar até às 2h (duas da manhã).

§2º. As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão oferecer serviços agendados com hora marcada, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas à espera de atendimento.

§3º. O cumprimento das medidas acima estabelecidas será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, podendo implicar na notificação do estabelecimento por violação de norma sanitária, sujeitando-os a suspensão de suas atividades pelo período ininterrupto de 07 (sete) dias contados da autuação.

§4º. Em caso de reiteração de conduta no período aqui declinado, será determinado o cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local em caso de reiteração, além das medidas criminais pertinentes.



Art. 3º. Recomenda-se a toda e qualquer igreja, a realização de cultos, missas e eventos presenciais com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade:

- I – utilização obrigatória de máscaras;
- II - manter uma pessoa na entrada do templo religioso com álcool gel ou álcool 70% para uso dos fiéis, ou que então forneçam alternativa de higienização com água e sabão;
- III - proibir a entrada de pessoas com sintomas de gripe ou febre;
- IV – higienizar todos os bancos, cadeiras e piso, antes e após o evento religioso;
- V – evitar compartilhar bíblias, livros, folhetos e revistas durante o culto ou missas;
- VI – manter as portas e janelas abertas para deixar o ambiente bem arejado;
- VII – comungar, na Igreja Católica, recebendo a hóstia nas mãos da pessoa de quem receberá a comunhão;
- VIII – priorizar reuniões e atividades religiosas remotas.
- IX – incentivar a vacinação contra o COVID-19.

Art. 4º. Ficam permitidos eventos, shows, aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 5º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:

- I - Garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Santana do Araguaia - PA;
- II - Possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito Município de Santana do Araguaia - PA;
- III - diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19; e
- IV - Normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:

- I – Receber e distribuir no âmbito municipal, todas as vacinas e insumos destinados pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;
- II - A distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre os Distritos e povoados do Município de Santana do Araguaia - PA;
- III - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;
- IV - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e a profissionais da saúde;
- V - O licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.



Art. 7º. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, vinculado a que toda a sua lotação tenha recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.

§ 1º - Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:

- I - Shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;**
- II – Clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 100 (cem) pessoas;**
- III - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;**
- IV - Demais reuniões e eventos, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional.**

§1º. O requerimento deverá ser dirigido à Vigilância Sanitária com, pelo menos, 07 (sete) dias de antecedência à data do evento, sob pena de não ser autorizado o evento, comprometendo-se o organizador do evento a apresentar PLANO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS AO COVID-19, incluindo meios pelos quais será exigida a apresentação de DOCUMENTO COM FOTO E COMPROVANTE DE VACINAÇÃO onde, será considerado vacinado ou apto a participar do evento:

- I – aquele que tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II – aquele que tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;
- III – aquele que apresente a comprovação de exame de PCR com no máximo 72h de sua realização, que comprovadamente por documento médico hábil, não possa receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pelo sistema único de saúde.

§2º. A autorização do evento será precedida de análise do referido plano, na qual a Vigilância Sanitária:

- I – certificará a capacidade máxima de lotação, com inspeção *in loco*, ficando restrito à 75% (setenta e cinco por cento) da lotação máxima, até o limite 300 (trezentos) pessoas;
- II – verificará o horário de realização do estabelecimento ou evento que não poderá ultrapassar às 2h da manhã (duas horas da manhã);
- II – verificará quais serão as formas de disponibilização dos meios de assepsia disponíveis no evento;
- III – verificará a forma de controle de entrada para a comprovação da identificação e vacinação;
- IV – outras medidas que se fizerem necessárias, em conformidade com os protocolos gerais e específicos do Decreto Municipal.

§3º. A licença será condicionada à assinatura de termo de responsabilidade do organizador, junto à Vigilância Sanitária, sobre o cumprimento da exigência da vacinação aos participantes dos eventos. A assinatura do respectivo termo não exime a fiscalização das autoridades públicas no cumprimento das condições determinadas no presente decreto.

§4º. Fica limitada a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 03 (três) no palco.

§5º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos do gênero que desejarem realizar eventos artísticos também deverão solicitar autorização da Vigilância Sanitária, devendo para aquele ato, obrigatoriamente, exigir a apresentação do comprovante de identificação e vacinação nos termos do §1º deste artigo.

§6º. No ato de fiscalização do evento, identificado participante não imunizado e/ou desprovido de documento médico que o isente da vacinação, será o seu idealizador/responsável responsabilizado, além das disposições aqui previstas, criminalmente por crime contra a saúde pública.

§7º. Em caso de verificação do descumprimento das medidas estabelecidas por este decreto, a autorização será imediatamente cassada, determinando-se a interdição do evento, devendo a Vigilância Sanitária solicitar força policial.

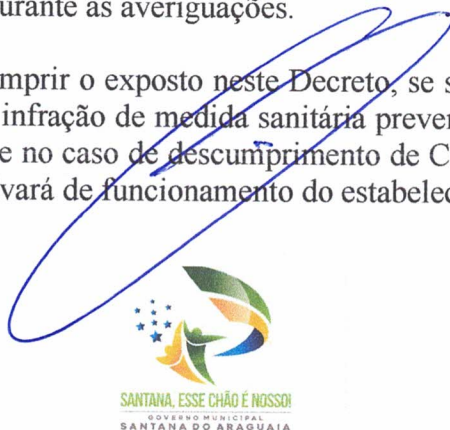
§8º. O evento que não possuir a autorização da Vigilância Sanitária do Município, independentemente das demais licenças, estará sujeita a imediata suspensão, sem prejuízo da tomada de demais medidas administrativas e criminais cabíveis.

§9º. Os promotores de eventos e shows, independentemente da sua natureza, se obrigam a promover, dentro da divulgação do seu evento, o incentivo da população à participação das campanhas de vacinação contra o COVID-19.

§10º. Os atos de fiscalização serão executados por todos os órgãos da Administração Pública que, de qualquer modo, emitam autorizações (alvarás) para a realização do evento, incluindo os agentes de segurança pública.

§11. Deverá o Conselho Tutelar disponibilizar responsável para acompanhar a fiscalização em casos de envolvimento de menores durante as averiguações.

Art. 8º. O infrator que descumprir o exposto neste Decreto, se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de desobediência à ordem legal de funcionário público, e no caso de descumprimento de Comerciante, o mesmo poderá ser Multado e/ou terá a Suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento.



Art. 9º. Após a publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária devem iniciar fiscalização *in loco* nos estabelecimentos da Área Urbana do Município e Distritos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as lotadas na Secretaria de Vigilância Sanitária, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará outras medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 10. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 5 de outubro de 2021.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 05 de outubro de 2021.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
Sec. Mun. de Administração